



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

RESOLUÇÃO N.º .../2021

Considerando que:

- a) A Resolução n.º 810/2012, de 6 de setembro, retificada pela Resolução n.º 865/2012, de 27 de setembro e pela Resolução n.º 905/2012, de 11 de outubro, aditada pela Resolução n.º 1046/2012, de 6 de dezembro e alterada pela Resolução n.º 1293/2014, de 29 de dezembro e pela Resolução n.º 701/2018, de 11 de outubro, aprovou o Regulamento de Apoio ao Desporto na Região Autónoma da Madeira;
- b) Algumas das disposições legais não se coadunam com a atual realidade.

Assim:

Nos termos da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, o Conselho de Governo, reunido em plenário de de de, resolve proceder à alteração do Regulamento de Apoio ao Desporto na Região Autónoma da Madeira e à respetiva republicação, nos termos seguintes:

Artigo 1.º

Alteração de artigos

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 12.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, 23.º, 24.º, 25.º, 30.º, 32.º, 34.º, 35.º, 36.º, 46.º - D, 49.º e 51.º do Regulamento de Apoio ao Desporto (RAD) na Região Autónoma da Madeira passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...]:

I. Esteja inscrito, na época da candidatura a Atletas de Alto Rendimento, na lista de praticantes de alto rendimento do Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. (IPDJ);



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

- II.* Esteja inscrito, na época da candidatura, numa federação desportiva, dotada de utilidade pública desportiva, por um clube desportivo, associação regional de modalidade ou multidesportiva;
 - III.* [Revogado];
 - IV.* [Revogado].
- d)* **“Técnico Desportivo de Alto Rendimento”**, aquele que, sendo natural da RAM, luso-descendente de origem madeirense até 2.º grau ou tenha exercido a função de técnico pelo menos durante dez épocas desportivas na RAM, reúna as seguintes condições:
- I.* Esteja inscrito na lista de agentes desportivos de alto rendimento do IPDJ;
 - II.* Esteja inscrito, na época da candidatura, numa federação desportiva, dotada de utilidade pública desportiva, por um clube desportivo, SAD e associação regional de modalidade ou multidesportiva;
 - III.* Possua Cédula Profissional de Técnico de Desporto devidamente atualizada.
- e)* **“Árbitro de Alto Rendimento”**, aquele que, sendo natural da RAM, luso-descendente de origem madeirense até 2.º grau ou tenha exercido a função de árbitro pelo menos durante dez épocas desportivas na RAM, reúna as seguintes condições:
- I.* Esteja inscrito na lista de agentes desportivos de alto rendimento do IPDJ;
 - II.* Esteja inscrito, na época da candidatura, numa federação desportiva, dotada de utilidade pública desportiva, numa associação regional de modalidade ou multidesportiva ou por um clube desportivo que desenvolva a respetiva modalidade sem enquadramento associativo;
 - III.* Possua licença federativa que lhe permita arbitrar as principais competições internacionais.
- f)* **“Competição Nacional”**, a prova desportiva organizada sob a égide de uma federação desportiva nacional;
- g)* **“Competição Regular”**, a prova desportiva que é disputada por jornadas na qualidade de visitantes e visitados;
- h)* **“Competição Não Regular”**, a prova desportiva que é disputada por eliminatórias ou em fases concentradas;
- i)* [Anterior alínea d];



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

- j)* **“Atleta Regional”**, o que cumpra, pelo menos, uma das seguintes condições:
- I.* Seja natural da RAM ou luso-descendente de origem madeirense até 2.º grau;
 - II.* [...];
 - III.* [...];
 - IV.* [...].
- k)* [Anterior alínea f];
- l)* [Anterior alínea g];
- m)* [Anterior alínea h];
- n)* [Anterior alínea i];
- o)* [Anterior alínea j];
- p)* [Anterior alínea k];
- q)* **“Relatórios de Acompanhamento”**, são mapas financeiros e desportivos extraídos pela Direção Regional de Desporto (DRD) da plataforma eletrónica do desporto, após a introdução dos respetivos indicadores pelas entidades beneficiárias;
- r)* [Anterior alínea m].

Artigo 4.º

[...]

1. [...].
2. Cabe à DRD elaborar o PRAD de cada época desportiva, do qual devem constar os valores a atribuir a cada um dos capítulos de apoio ao Desporto, tendo em conta o disposto no número anterior.
3. [...].
4. [...].
5. Excecionalmente o Conselho do Governo pode deliberar apoios suplementares, às entidades beneficiárias, nomeadamente para fazer face às despesas de utilização de infraestruturas desportivas quando os respetivos clubes e associações não disponham de instalações para o efeito, nos termos a definir no PRAD;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

6. Às entidades beneficiárias do Porto Santo, podem ser atribuídos apoios e medidas suplementares, para fazer face às características peculiares da ilha, nomeadamente devido à sua dupla insularidade, nos termos a definir no PRAD.

Artigo 5.º

[...]

1. Os candidatos ao apoio devem apresentar o Programa de Desenvolvimento Desportivo (PDD), na DRD, com exceção das candidaturas a apoios ao desporto para todos, que são efetuadas na Associação da Madeira de Desporto para Todos (AMDpT), tendo em conta o disposto no n.º 4.
2. Os candidatos aos apoios devem apresentar o PDD, no prazo definido anualmente, por despacho do Diretor Regional de Desporto.
3. Podem, no entanto, ser comparticipados projetos na área do desporto para todos e eventos, estudos e trabalhos de investigação, mediante despacho do Secretário Regional da tutela, após parecer da DRD, em casos excecionais, devidamente fundamentados, desde que a falta do cumprimento do prazo referido no número anterior não seja imputável ao candidato.
4. [...].
5. São apoiados os clubes campeões regionais que garantam o apuramento para a competição nacional regular, nos termos a definir no PRAD.
6. [...].
7. [...].

Artigo 6.º

[...]

1. Os apoios ou comparticipações financeiras são titulados por contratos-programa de desenvolvimento desportivo (CPDD), nos termos da lei, celebrados entre a RAM, através da DRD, e as entidades beneficiárias, sendo homologados pelo Secretário Regional da tutela.
2. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

Artigo 7.º

[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...].
2. Os dados comprovativos das despesas efetuadas são validados pela DRD, ficando o processo concluído após o fecho das respetivas áreas de apoio pelo beneficiário, com a apresentação de um termo de responsabilidade emitido pelo respetivo órgão de Direção e validado por um contabilista certificado, quando a lei o exija.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a DRD reserva-se ao direito de por si ou através de outrem verificar os documentos originais comprovativos da realização da despesa, os quais devem ser conservados nos termos da lei.

Artigo 8.º

[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) O valor de referência para uma unidade de transporte.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

8. [...].

Artigo 12.º

[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...]:

- a) Os valores atribuídos nas épocas anteriores;
- b) A qualidade demonstrada, determinada pela classificação obtida no ano anterior.

4. [Revogado].

Artigo 15.º

[...]

1. O presente apoio visa a participação dos representantes da RAM nas competições nacionais não profissionais nas modalidades coletivas, bem como aqueles que militam na competição regional e que venham a ser apurados para as respetivas competições nacionais, nos seguintes setores:

- a) [...];
- b) [...].

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são abrangidos no presente apoio os seguintes agentes desportivos:

- a) Atletas de alto rendimento;
- b) Técnicos desportivos de alto rendimento.

Artigo 17.º

[...]

- 1. São consideradas despesas elegíveis, para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º, todos os custos que suportam ou estejam associados à atividade.
- 2. São consideradas despesas elegíveis, para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º, as relacionadas com deslocações para as respetivas competições nacionais.
- 3. [...].



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

4. Para efeitos do n.º 2 do artigo 15.º, são consideradas despesas elegíveis, as relacionadas com a participação:
- a) Dos atletas de alto rendimento em estágios e competições nacionais e internacionais, equipamentos desportivos, suplementos e apoios especializados, nomeadamente apoio médico, fisioterapia, apoio psicológico, apoio na recuperação física e testes físicos;
 - b) Dos técnicos desportivos de alto rendimento em formações e estágios nacionais e internacionais.

Artigo 18.º

[...]

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. [...]:
 - a) A proporcionalidade das modalidades através da demografia federada de acordo com os dados disponíveis na DRD;
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) Um coeficiente que reflete o limite dos clubes representativos da RAM em competições nacionais a calcular, entre os rácios de 1/15 a 1/40 para o género feminino e 1/20 a 1/40 para o género masculino e, a situar nesse intervalo, em função das classificações obtidas pelo conjunto de representações, na época anterior, sendo que o mesmo corresponde ao quociente entre o número total de clubes e o valor do rácio, a definir no PRAD.
- 5. [...].
- 6. [...].
- 7. [...].
- 8. [...].
- 9. [...].
- 10. [...].

Artigo 19.º



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

[...]

1. [...].
2. [...].
3. Sem prejuízo do número anterior, excetuam-se as equipas que militam no nível competitivo mais alto da modalidade, com participação de equipas da RAM, cujo número máximo de atletas não regionais permitido, por modalidade, será definido no PRAD.
4. As medidas de apoio a conceder aos atletas e técnicos desportivos de alto rendimento, são definidas no PRAD.

Artigo 21.º

[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são abrangidos no presente apoio os seguintes agentes desportivos:
 - a) Atletas de alto rendimento;
 - b) Técnicos desportivos de alto rendimento.

Artigo 23.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. O disposto no número anterior depende da participação desportiva regional de cada modalidade cujos quantitativos são propostos pelas entidades referidas na alínea c) do artigo 22.º com a anuência da DRD, tendo em conta os critérios, a definir no PRAD.
4. Para efeitos do n.º 2 do artigo 21.º, são consideradas despesas elegíveis as relacionadas com a participação:



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

- a) Dos atletas de alto rendimento em estágios e competições nacionais e internacionais, equipamentos desportivos, suplementos e apoios especializados, nomeadamente apoio médico, fisioterapia, apoio psicológico, apoio na recuperação física e testes físicos;
- b) Dos técnicos desportivos de alto rendimento em formações e estágios nacionais e internacionais.

Artigo 24.º

[...]

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. [...]:
 - a) A proporcionalidade das modalidades através da demografia federada de acordo com os dados disponíveis na DRD;
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) Um coeficiente que reflete o limite dos clubes representativos da RAM em competições nacionais a calcular, entre os rácios de 1/15 a 1/40 para o género feminino e de 1/20 a 1/40 para o género masculino e, a situar nesse intervalo, em função das classificações obtidas pelo conjunto de representações, no ano anterior, sendo que o mesmo corresponde ao quociente entre o número total de clubes e o valor do rácio, a definir no PRAD.
- 5. [...].
- 6. [...].
- 7. [...].
- 8. [...].
- 9. [...].
- 10. [...].

Artigo 25.º



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

[...]

1. [...].
2. [...].
3. Sem prejuízo do número anterior, excetuam-se as equipas que militam no nível competitivo mais alto da modalidade, com participação de equipas da RAM, cujo número máximo de atletas não regionais permitido, por modalidade, será definido no PRAD.
4. As medidas de apoio a conceder aos atletas e técnicos desportivos de alto rendimento, são definidos no PRAD.

Artigo 30.º

[...]

1. [...]:
 - a) A proporcionalidade das modalidades através da demografia federada de acordo com os dados disponíveis na DRD;
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].
2. [...]:
 - a) [...];
 - b) Participações e resultados de relevo regional, nacional e internacional de acordo com os dados disponíveis na DRD;
 - c) [...];
 - d) [...].

Artigo 32.º

[...]

1. [...].
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são abrangidos no presente apoio os seguintes agentes desportivos:



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

- a) Praticantes de elevado potencial;
- b) Árbitros de alto rendimento;
- c) Técnicos desportivos de alto rendimento.

Artigo 34.º

[...]

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. Para efeitos do n.º 2 do artigo 32.º, são consideradas despesas elegíveis as relacionadas:
 - a) Com a participação dos praticantes de elevado potencial e árbitros de alto rendimento em estágios e competições nacionais e internacionais, equipamentos desportivos, suplementos e apoios especializados, nomeadamente apoio médico, fisioterapia, apoio psicológico, apoio na recuperação física e testes físicos;
 - b) Com a participação dos técnicos desportivos de alto rendimento em formações e estágios, nacionais e internacionais;
 - c) Com os projetos para os praticantes de elevado potencial, apresentados pelas associações regionais de modalidade e multidesportivas ou, pelos clubes com modalidades sem enquadramento associativo e, validados pela DRD.

Artigo 35.º

[...]

[...]:

- a) A proporcionalidade das modalidades através da demografia federada de acordo com os dados disponíveis na DRD;
- b) Os resultados desportivos de acordo com os dados disponíveis na DRD;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

h) [...].

Artigo 36.º

[...]

As medidas de apoio a conceder aos praticantes de elevado potencial, árbitros e técnicos desportivos de alto rendimento, bem como os apoios e procedimentos aos projetos para os praticantes de elevado potencial, são definidos no PRAD.

Artigo 46.º - D

[...]

[...]:

- a)* [...];
- b)* [...];
- c)* [...];
- d)* [Revogado].

Artigo 49.º

[...]

1. Os CPDD por celebrar, referentes ao primeiro semestre de 2012, regem-se pelas normas constantes nas Resoluções n.ºs 861/2007 e 862/2007, de 9 de agosto, e 1187/2010, de 30 de setembro, e subsequentes alterações.
2. Os CPDD por celebrar, referentes aos exames médico-desportivos da época 2010/2011 – ano 2012, à competição desportiva regional da época 2010/2011 – ano 2012, à competição europeia da época 2011/2012, ao programa de apoio a praticantes de elevado potencial (PAPEP) da época 2010/2011 – ano 2012 e ao regime regional de alto rendimento de 2010/2011- ano 2012, regem-se pelos regulamentos em vigor à data e de acordo com a dotação disponível no orçamento da DRD, após parecer prévio favorável do departamento do Governo Regional com a tutela das finanças.

Artigo 51.º



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

[...]

A resolução dos casos omissos será efetuada através de Despacho do Secretário Regional da tutela, mediante parecer da DRD.»

Artigo 2.º

Norma revogatória

São revogadas as subalíneas III) e IV) da alínea c) do artigo 3.º, o n.º 4 do artigo 12.º e a alínea d) do artigo 46.º - D do RAD.

Artigo 3.º

Republicação

O RAD é republicado, na sua redação atual, em anexo à presente Resolução, dela fazendo parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1. As alterações efetuadas produzem efeitos à data da entrada em vigor da presente Resolução.
2. Excetua-se do disposto no número anterior as alterações efetuadas no n.º 5 do artigo 4.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 32.º, que produzem efeitos a partir da época 2020/2021.

A Presidência do Governo Regional – O Presidente do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º da Resolução n.º)

Republicação

REGULAMENTO DE APOIO AO DESPORTO NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento estabelece o regime de apoio ao desporto na Região Autónoma da Madeira (RAM), tendo por escopo quatro vertentes, o futebol profissional, as modalidades de relevo, as categorias de formação e outros.
2. São considerados os seguintes capítulos de apoio:
 - a) Clubes Desportivos e Sociedades Anónimas Desportivas (SAD) em competições profissionais e não profissionais;
 - b) Modalidades coletivas com representação nacional;
 - c) Modalidades individuais com representação nacional;
 - d) Competição regional;
 - e) Associações regionais de modalidade e multidesportivas;
 - f) Desporto para todos;
 - g) Eventos;
 - h) Infraestruturas desportivas.

Artigo 2.º

Entidades beneficiárias

Sem prejuízo do disposto em cada capítulo do presente regulamento, podem beneficiar da concessão de comparticipações financeiras, ao abrigo do presente diploma, as seguintes entidades:

- a) As associações regionais de modalidade e multidesportivas;
- b) Os clubes desportivos;
- c) As SAD;
- d) [Revogado].

Artigo 3.º



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma entende-se por:

- a) **“Modalidade desportiva relevante”**, aquela que faz parte do programa olímpico ou paralímpico e todas as de interesse desportivo regional a definir no Plano Regional de Apoio ao Desporto (PRAD);
- b) **“Competição Internacional”**, a prova desportiva do escalão sénior/absoluto organizada sob a égide de uma federação desportiva internacional, que congrega representantes apurados pelas federações nacionais nela filiadas;
- c) **“Atleta de Alto Rendimento”**, aquele que, sendo natural da RAM, ou luso-descendente de origem madeirense ou que tenha iniciado a sua carreira desportiva na RAM há pelo menos cinco épocas desportivas, reúna, cumulativamente, as seguintes condições:
 - I. Esteja inscrito, na época da candidatura a Atletas de Alto Rendimento, na lista de praticantes de alto rendimento do Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. (IPDJ);
 - II. Esteja inscrito, na época da candidatura, numa federação desportiva, dotada de utilidade pública desportiva, por um clube desportivo, associação regional de modalidade ou multidesportiva;
 - III. [Revogado];
 - IV. [Revogado].
- d) **“Técnico Desportivo de Alto Rendimento”**, aquele que, sendo natural da RAM, luso-descendente de origem madeirense até 2.º grau ou tenha exercido a função de técnico pelo menos durante dez épocas desportivas na RAM, reúna as seguintes condições:
 - I. Esteja inscrito na lista de agentes desportivos de alto rendimento do IPDJ;
 - II. Esteja inscrito, na época da candidatura, numa federação desportiva, dotada de utilidade pública desportiva, por um clube desportivo, SAD e associação regional de modalidade ou multidesportiva;
 - III. Possua Cédula Profissional de Técnico de Desporto devidamente atualizada.
- e) **“Árbitro de Alto Rendimento”**, aquele que, sendo natural da RAM, luso-descendente de origem madeirense até 2.º grau ou tenha exercido a função de árbitro pelo menos durante dez épocas desportivas na RAM, reúna as seguintes condições:



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

- I.* Esteja inscrito na lista de agentes desportivos de alto rendimento do IPDJ;
 - II.* Esteja inscrito, na época da candidatura, numa federação desportiva, dotada de utilidade pública desportiva, numa associação regional de modalidade ou multidesportiva ou por um clube desportivo que desenvolva a respetiva modalidade sem enquadramento associativo;
 - III.* Possua licença federativa que lhe permita arbitrar as principais competições internacionais.
- f)* **“Competição Nacional”**, a prova desportiva organizada sob a égide de uma federação desportiva nacional;
 - g)* **“Competição Regular”**, a prova desportiva que é disputada por jornadas na qualidade de visitantes e visitados;
 - h)* **“Competição Não Regular”**, a prova desportiva que é disputada por eliminatórias ou em fases concentradas;
 - i)* **“Competição Regional”**, a organizada sob a égide das respetivas associações regionais de modalidade ou multidesportivas, ou ainda, através de clubes representativos no caso de inexistência de associações;
 - j)* **“Atleta Regional”**, o que cumpra, pelo menos, uma das seguintes condições:
 - I.* Seja natural da RAM ou luso-descendente de origem madeirense até 2.º grau;
 - II.* Tenha iniciado a sua carreira desportiva na RAM e, nesta circunstância, tenha praticado a modalidade em pelo menos duas épocas desportivas completas no desporto escolar ou federado nos escalões de formação;
 - III.* Se encontre federado por clubes da RAM há, pelo menos, três épocas desportivas completas;
 - IV.* Tenha contrato de trabalho e exerça atividade profissional na RAM há, pelo menos, um ano com entidade que não o clube a que está vinculado ou, seja estudante do ensino superior na Madeira ou, num estabelecimento de ensino da Região, cujo ascendente apresente um contrato de trabalho e exerça atividade profissional na RAM há pelo menos um ano.
 - k)* **“Associação Regional de Modalidade”**, a pessoa coletiva, constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos, filiada ou não em federação desportiva nacional, que



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

- promova regularmente e dirija uma modalidade no território da RAM;
- l)* **“Associação Regional Multidesportiva”**, a pessoa coletiva, constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos, filiada ou não em federação ou federações desportivas nacionais, que promova, regulamente e dirija várias modalidades no território da RAM. São igualmente multidesportivas as associações que intervêm em áreas específicas, designadamente no âmbito do desporto para todos, do desporto para cidadãos com deficiência e do desporto escolar;
- m)* **“Praticante de Elevado Potencial”**, aquele que, sendo natural da RAM ou luso-descendente de origem madeirense ou que tenha iniciado a sua carreira desportiva na RAM há pelo menos três épocas desportivas consecutivas e reúna, cumulativamente, as seguintes condições:
- I.* Tenha obtido resultados relevantes a nível nacional ou internacional na sua modalidade até ao escalão de juniores ou equivalente, inclusive;
- II.* Esteja inscrito numa federação dotada de utilidade pública desportiva e na associação regional de modalidade ou multidesportiva, ou, não existindo uma estrutura organizativa ao nível da associação, nos clubes que desenvolvam as atividades na modalidade em causa;
- III.* Integre o Programa de Desenvolvimento Desportivo (PDD), apresentado pela respetiva associação regional de modalidade ou multidesportiva, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 33.º, com vista à obtenção de resultados de excelência.
- n)* **“Crédito”**, a unidade de valor consubstanciada nos critérios de cada área de apoio ao desporto, cujo valor varia consoante o orçamento atribuído anualmente ao desporto e aos valores definidos no PRAD;
- o)* **“Agentes desportivos”**, todas as pessoas, possuidoras de licença desportiva federativa ou associativa, que intervêm direta ou indiretamente no sistema desportivo regional, nacional e internacional;
- p)* **“Clube Desportivo”**, pessoa coletiva de direito privado, constituído sob a forma de associação sem fins lucrativos, cuja finalidade é o fomento e a prática direta de atividades desportivas;
- q)* **“Relatórios de Acompanhamento”**, são mapas financeiros e desportivos extraídos pela



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Direção Regional de Desporto (DRD) da plataforma eletrónica do desporto, após a introdução dos respetivos indicadores pelas entidades beneficiárias;

- r) **“Infraestruturas desportivas”**, são espaços edificados ou conjunto de espaços resultantes de construção fixa e permanente, organizados para a prática de atividades desportivas, que incluem as áreas de prática desportiva, outras anexas para os serviços de apoio e instalações complementares.

Artigo 4.º

Sistema de apoio

1. O valor a atribuir para o apoio à atividade desportiva depende das verbas inscritas anualmente no Orçamento da RAM para esse efeito.
2. Cabe à DRD elaborar o PRAD de cada época desportiva, do qual devem constar os valores a atribuir a cada um dos capítulos de apoio ao Desporto, tendo em conta o disposto no número anterior.
3. O PRAD é aprovado através de Portaria Conjunta do Secretário Regional da tutela e do Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira.
4. As normas de contenção orçamental aplicáveis à RAM, designadamente a Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e o Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/M, de 30 de março, que aprovaram, respetivamente, o Orçamento do Estado e o Orçamento da RAM para 2012, prevalecem sobre todas as normas do presente regulamento.
5. Excecionalmente o Conselho do Governo pode deliberar apoios suplementares, às entidades beneficiárias, nomeadamente para fazer face às despesas de utilização de infraestruturas desportivas quando os respetivos clubes e associações não disponham de instalações para o efeito, nos termos a definir no PRAD;
6. Às entidades beneficiárias Porto Santo, podem ser atribuídos apoios e medidas suplementares, para fazer face às características peculiares da ilha, nomeadamente devido à sua dupla insularidade, nos termos a definir no PRAD.

Artigo 5.º

Candidaturas



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

1. Os candidatos ao apoio devem apresentar o Programa de Desenvolvimento Desportivo (PDD), na DRD, com exceção das candidaturas a apoios ao desporto para todos, que são efetuadas na Associação da Madeira de Desporto para Todos (AMDpT), tendo em conta o disposto no n.º 4.
2. Os candidatos aos apoios devem apresentar o PDD, no prazo definido anualmente, por despacho do Diretor Regional de Desporto.
3. Podem, no entanto, ser comparticipados projetos na área do desporto para todos e eventos, estudos e trabalhos de investigação, mediante despacho do Secretário Regional da tutela, após parecer da DRD, em casos excecionais, devidamente fundamentados, desde que a falta do cumprimento do prazo referido no número anterior não seja imputável ao candidato.
4. Os candidatos ao apoio devem apresentar, o PDD de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/M, de 26 de julho, bem como o comprovativo da integração numa competição nacional ou internacional, quando aplicável.
5. São apoiados os clubes campeões regionais que garantam o apuramento para a competição nacional regular, nos termos a definir no PRAD.
6. Na impossibilidade da participação do clube campeão, o apoio a conceder poderá ser atribuído a outro clube, nos termos a definir no PRAD.
7. Os clubes que garantam apuramento para uma competição internacional devem, aquando da sua candidatura, apresentar o documento formal emitido pela federação nacional ou internacional, confirmando a participação na respetiva prova.

Artigo 6.º

Contrato-programa de desenvolvimento desportivo

1. Os apoios ou comparticipações financeiras são titulados por contratos-programa de desenvolvimento desportivo (CPDD), nos termos da lei, celebrados entre a RAM, através da DRD, e as entidades beneficiárias, sendo homologados pelo Secretário Regional da tutela.
2. Os CPDD devem fixar, caso a caso, as contrapartidas de tal apoio a prestar pela entidade beneficiária, designadamente:
 - a) Vinculação a ações de promoção do desporto;
 - b) Vinculação a publicidade e promoção da RAM nos jogos e participações desportivas, nomeadamente nos equipamentos desportivos;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

- c) Vinculação a participação em eventos de interesse para a RAM.

Artigo 7.º

Relatórios de acompanhamento

1. Os beneficiários dos apoios devem apresentar os dados comprovativos das despesas efetuadas e os indicadores desportivos, através da plataforma eletrónica criada para o efeito com a seguinte periodicidade:
 - a) No decorrer da época, para a introdução de dados comprovativos das despesas efetuadas e para os indicadores desportivos, no âmbito dos apoios definidos nos capítulos II a VI e IX;
 - b) Após a realização de cada atividade, para a introdução de dados comprovativos das despesas efetuadas e para os indicadores desportivos, no âmbito dos apoios definidos nos capítulos VII e VIII, bem como estudos e trabalhos de investigação;
2. Os dados comprovativos das despesas efetuadas são validados pela DRD, ficando o processo concluído após o fecho das respetivas áreas de apoio pelo beneficiário, com a apresentação de um termo de responsabilidade emitido pelo respetivo órgão de Direção e validado por um contabilista certificado, quando a lei o exija.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a DRD reserva-se ao direito de por si ou através de outrem verificar os documentos originais comprovativos da realização da despesa, os quais devem ser conservados nos termos da lei.

Artigo 8.º

Comparticipação financeira

1. Os apoios financeiros são transferidos, preferencialmente, da seguinte forma:
 - a) Prestações mensais, no âmbito dos apoios definidos no capítulo II a VI;
 - b) [Revogado].
 - c) Pontualmente, no âmbito dos apoios definidos nos capítulos VII a IX.
2. [Revogado].
3. [Revogado].
4. [Revogado].



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

5. São considerados prioritários os apoios destinados às deslocações dos agentes desportivos, de acordo com os valores a definir no PRAD.
6. As verbas referidas no número anterior são deduzidas dos restantes apoios, devendo manter-se este procedimento até que aquelas despesas sejam assumidas pelo Estado, em conformidade com as atribuições que lhe são cometidas através da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro.
7. São definidos no PRAD para efeitos do disposto no n.º 5:
 - a) As comitativas a considerar, por modalidade, para efeitos de apoio às deslocações;
 - b) O valor de referência para uma unidade de viagem, não contabilizando o reembolso e outros subsídios de direito do viajante, devidos por outras entidades;
 - c) O valor de referência para uma unidade de diária;
 - d) O valor de referência para uma unidade de transporte.
8. As entidades do movimento associativo desportivo regional podem beneficiar de um apoio para fazer face aos encargos financeiros decorrentes do protocolo autorizado pela Resolução n.º 1137/98, de 3 de setembro.

CAPÍTULO II

Apoio aos clubes e sociedades anónimas desportivas em competições profissionais e não profissionais

Artigo 9.º

Âmbito

O presente apoio visa:

- a) A representação da RAM nas competições de futebol profissional e a participação na principal divisão dos campeonatos nacionais de outras modalidades, anualmente definidas no PRAD.
- b) A participação nas competições nacionais não regulares, a definir anualmente no PRAD para cada uma das modalidades.

Artigo 10.º

Entidades beneficiárias



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

As entidades beneficiárias do presente apoio são:

- a) Os clubes desportivos;
- b) As SAD.

Artigo 11.º

Despesas elegíveis

1. São consideradas despesas elegíveis, para efeitos da alínea a) do artigo 9.º, todos os custos que suportam ou estejam associados à atividade.
2. São consideradas despesas elegíveis, para efeitos da alínea b) do artigo 9.º, apenas as relacionadas com deslocações para as respetivas competições nacionais.

Artigo 12.º

Distribuição relativa

1. É reservado um valor com vista ao apoio às deslocações previsíveis que garantam a representatividade dos clubes e SAD nos quadros competitivos em que participam e tendo por base uma comitiva tipo, a fixar no PRAD.
2. É também reservado um valor com vista ao apoio às participações nacionais por eliminatórias, bem como às fases nacionais de competições que dependem de apuramento prévio, a fixar no PRAD.
3. O valor restante, disponível, é dividido por todos os clubes e SAD, nos termos a definir no PRAD, considerando nomeadamente:
 - a) Os valores atribuídos nas épocas anteriores;
 - b) A qualidade demonstrada, determinada pela classificação obtida no ano anterior.
4. [Revogado].

Artigo 13.º

Forma de atribuição

O apoio referido na alínea a) do artigo 9.º é definido através da atribuição de créditos, determinados pela competição em que o clube ou SAD participa, a fixar no PRAD.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

Artigo 14.º

Competições Internacionais

1. O presente apoio destina-se a cofinanciar os clubes e SAD com vista à sua participação em competições internacionais cujo direito de participação foi obtido por mérito desportivo.
2. Os valores dos clubes e SAD de Futebol são definidos através da aplicação de uma majoração percentual dos créditos a que cada entidade tenha direito, nos seguintes termos:
 - a) Apuramento para a Liga dos Campeões - 15%;
 - b) Apuramento para a Liga Europa - 10%
3. Os valores aos clubes e SAD de outras modalidades são definidos através da aplicação de uma majoração de 5% dos créditos a que cada entidade tenha direito.
4. As entidades integradas no n.º anterior são ainda cofinanciadas nas deslocações (viagens e diárias) a realizar como visitantes e visitados, de acordo com o regulamento da competição, nos termos a definir no PRAD.
5. Não há lugar à aplicação da majoração referida nos n.ºs 2 e 3 quando o clube ou a SAD não participe total ou parcialmente na competição internacional a que teve acesso, por causa que lhe seja imputável.

CAPÍTULO III

Apoio às modalidades coletivas com representação nacional

Artigo 15.º

Âmbito

1. O presente apoio visa a participação dos representantes da RAM nas competições nacionais não profissionais nas modalidades coletivas, bem como aqueles que militam na competição regional e que venham a ser apurados para as respetivas competições nacionais, nos seguintes setores:
 - a) Competições regulares;
 - b) Competições não regulares.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são abrangidos no presente apoio os seguintes agentes desportivos:
 - a) Atletas de alto rendimento;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

- b)* Técnicos desportivos de alto rendimento.

Artigo 16.º

Entidades beneficiárias

As entidades beneficiárias do presente apoio são:

- a)* Os clubes desportivos;
- b)* As SAD;
- c)* As associações regionais de modalidade e multidesportivas.

Artigo 17.º

Despesas elegíveis

1. São consideradas despesas elegíveis, para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º, todos os custos que suportam ou estejam associados à atividade.
2. São consideradas despesas elegíveis, para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º, as relacionadas com deslocações para as respetivas competições nacionais.
3. O disposto no número anterior depende da participação desportiva em fases intermédias e finais de competições nacionais, em cada uma das modalidades, assim como da participação na Taça de Portugal e Supertaça.
4. Para efeitos do n.º 2 do artigo 15.º, são consideradas despesas elegíveis, as relacionadas com a participação:
 - a)* Dos atletas de alto rendimento em estágios e competições nacionais e internacionais, equipamentos desportivos, suplementos e apoios especializados, nomeadamente apoio médico, fisioterapia, apoio psicológico, apoio na recuperação física e testes físicos;
 - b)* Dos técnicos desportivos de alto rendimento em formações e estágios nacionais e internacionais.

Artigo 18.º

Distribuição relativa



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

1. É reservado um valor com vista ao apoio às deslocações previsíveis que garantam a representatividade dos clubes e SAD nos quadros competitivos em que participam e tendo por base uma comitiva tipo, a fixar no PRAD.
2. É também reservado um valor com vista ao apoio às participações nacionais por eliminatórias, bem como às fases nacionais de competições que dependem de apuramento prévio, a fixar no PRAD.
3. O valor reservado no número anterior só é gerido pela associação da modalidade, nos casos em que não seja possível atribuir o apoio diretamente aos clubes e SAD, cabendo-lhe concretizar, a devida transferência.
4. O valor restante, disponível, é dividido por todos os clubes e SAD, nos termos a definir no PRAD, considerando, nomeadamente:
 - a) A proporcionalidade das modalidades através da demografia federada de acordo com os dados disponíveis na DRD;
 - b) A qualidade demonstrada, determinada pela classificação obtida nos anos anteriores, estabelecendo-se uma diferenciação proporcional, em termos a definir no PRAD;
 - c) Os coeficientes a definir, em função do escalão etário e a divisão em que está inserido;
 - d) Número de atletas regionais inscritos na equipa;
 - e) Um coeficiente que reflete o limite dos clubes representativos da RAM em competições nacionais a calcular, entre os rácios de 1/15 a 1/40 para o género feminino e 1/20 a 1/40 para o género masculino e, a situar nesse intervalo, em função das classificações obtidas pelo conjunto de representações, na época anterior, sendo que o mesmo corresponde ao quociente entre o número total de clubes e o valor do rácio, a definir no PRAD.
5. Nos casos em que é ultrapassado o limite referido na alínea e) do número anterior, o apoio apenas é concedido aos clubes ou SAD, de acordo com o rácio aos melhores classificados ou aos mais antigos na competição, isto se a regulamentação da respetiva associação não prever este tipo de seleção.
6. Aos clubes ou SAD que participem na Série Madeira, não se aplica o disposto no número anterior, sendo o apoio distribuído e concedido a todas as entidades desportivas.
7. Os clubes ou SAD que participem na Série Madeira não são contabilizados para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 4.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

8. Nos casos em que não seja alcançado o mínimo do limite referido na alínea e) do n.º 4, o apoio pode ser concedido a uma única equipa dessa modalidade.
9. As modalidades que cumpram com o disposto nos n.ºs 5, 6 e 8 só são apoiadas caso apresentem expressão desportiva regional.
10. Os critérios que estabelecem a expressão desportiva regional são definidos no PRAD.

Artigo 19.º

Forma de atribuição

1. O apoio é definido através da atribuição de créditos, determinados pela competição em que o clube ou SAD participa, a fixar no PRAD.
2. Os créditos apurados são reduzidos quando se regista a participação de atletas não regionais, subtraindo-se o número de créditos correspondente à percentagem de atletas não regionais utilizados pelo clube ou SAD.
3. Sem prejuízo do número anterior, excetuam-se as equipas que militam no nível competitivo mais alto da modalidade, com participação de equipas da RAM, cujo número máximo de atletas não regionais permitido, por modalidade, será definido no PRAD.
4. As medidas de apoio a conceder aos atletas e técnicos desportivos de alto rendimento, são definidas no PRAD.

Artigo 20.º

Competições Internacionais

O presente apoio destina-se a cofinanciar as deslocações (viagens e diárias) de clubes e SAD, como visitantes e visitados, de acordo com o regulamento da competição, com vista à sua participação nas competições internacionais cujo direito de participação foi obtido por mérito desportivo, nos termos a definir no PRAD.

- a) [Revogado];
- b) [Revogado].

CAPÍTULO IV

Apoio às modalidades individuais com representação nacional



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

Artigo 21.º

Âmbito

1. O presente apoio visa a representação da RAM nas competições nacionais em modalidades individuais, nos seguintes setores:
 - a) Competições regulares por equipas;
 - b) Competições não regulares por equipas;
 - c) Competições individuais.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são abrangidos no presente apoio os seguintes agentes desportivos:
 - a) Atletas de alto rendimento;
 - b) Técnicos desportivos de alto rendimento.

Artigo 22.º

Entidades beneficiárias

As entidades beneficiárias do presente apoio são:

- a) Os clubes desportivos;
- b) As SAD;
- c) As associações regionais de modalidade e multidesportivas.

Artigo 23.º

Despesas elegíveis

1. Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 21.º, são consideradas despesas elegíveis todos os custos que suportam ou estejam associados à atividade.
2. Para efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º, são consideradas despesas elegíveis as relacionadas com deslocações para as respetivas competições nacionais.
3. O disposto no número anterior depende da participação desportiva regional de cada modalidade cujos quantitativos são propostos pelas entidades referidas na alínea c) do artigo 22.º com a anuência da DRD, tendo em conta os critérios, a definir no PRAD.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

4. Para efeitos do n.º 2 do artigo 21.º, são consideradas despesas elegíveis as relacionadas com a participação:
- a) Dos atletas de alto rendimento em estágios e competições nacionais e internacionais, equipamentos desportivos, suplementos e apoios especializados, nomeadamente apoio médico, fisioterapia, apoio psicológico, apoio na recuperação física e testes físicos;
 - b) Dos técnicos desportivos de alto rendimento em formações e estágios nacionais e internacionais.

Artigo 24.º

Distribuição relativa

- 1. O valor disponível para esta área de apoio é definido após o cálculo do custo respeitante às deslocações previsíveis que garantam a representatividade dos clubes e SAD nos quadros competitivos em que participam e tendo por base uma comitiva tipo, a fixar no PRAD.
- 2. É reservado um valor com vista ao apoio às participações nacionais por eliminatórias, bem como às fases nacionais de competições que dependem de apuramento prévio, a fixar no PRAD.
- 3. O valor reservado no número anterior só é gerido pela associação da modalidade, nos casos em que não seja possível atribuir o apoio diretamente aos clubes e SAD, cabendo-lhe, concretizar a devida transferência.
- 4. O valor restante, disponível, é dividido por todos os clubes e SAD, nos termos a definir no PRAD, considerando nomeadamente:
 - a) A proporcionalidade das modalidades através da demografia federada de acordo com os dados disponíveis na DRD;
 - b) A qualidade demonstrada, determinada pela classificação obtida nos anos anteriores, estabelecendo-se uma diferenciação proporcional, em termos a definir no PRAD;
 - c) Os coeficientes a definir, em função do escalão etário e a divisão em que está inserido;
 - d) Número de atletas regionais inscritos na equipa;
 - e) Um coeficiente que reflete o limite dos clubes representativos da RAM em competições nacionais a calcular, entre os rácios de 1/15 a 1/40 para o género feminino e de 1/20 a 1/40 para o género masculino e, a situar nesse intervalo, em função das classificações obtidas pelo



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

conjunto de representações, no ano anterior, sendo que o mesmo corresponde ao quociente entre o número total de clubes e o valor do rácio, a definir no PRAD.

5. Nos casos em que é ultrapassado o limite referido na alínea e) do número anterior, o apoio apenas é concedido aos clubes ou SAD, de acordo com o rácio aos melhores classificados ou aos mais antigos na competição, isto se a regulamentação da respetiva associação não prever este tipo de seleção.
6. Aos clubes ou SAD que participem na Série Madeira, não se aplica o disposto no número anterior, sendo o apoio distribuído e concedido a todas as entidades desportivas.
7. Os clubes ou SAD que participem na Série Madeira não são contabilizados para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 4.
8. Nos casos em que não seja alcançado o mínimo do limite referido na alínea e) do n.º 4, o apoio é concedido a uma única equipa dessa modalidade.
9. As modalidades que cumpram com o disposto nos n.ºs 5, 6 e 8 só são apoiadas caso apresentem expressão desportiva regional.
10. Os critérios que estabelecem a expressão desportiva regional são definidos no PRAD.

Artigo 25.º

Forma de atribuição

1. Os apoios referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 21.º são definidos através da atribuição de créditos, determinados pela competição em que o clube ou SAD participa, a fixar no PRAD.
2. Os créditos apurados são reduzidos quando se regista a participação de atletas não regionais, subtraindo-se o número de créditos correspondente à percentagem de atletas não regionais utilizados pelo clube ou SAD.
3. Sem prejuízo do número anterior, excetuam-se as equipas que militam no nível competitivo mais alto da modalidade, com participação de equipas da RAM, cujo número máximo de atletas não regionais permitido, por modalidade, será definido no PRAD.
4. As medidas de apoio a conceder aos atletas e técnicos desportivos de alto rendimento, são definidos no PRAD.

Artigo 26.º



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

Competições Internacionais

O presente apoio destina-se a cofinanciar as deslocações (viagens e diárias) de clubes e SAD, como visitantes e visitados, de acordo com o regulamento da competição, com vista à sua participação nas competições internacionais cujo direito de participação foi obtido por mérito desportivo, nos termos a definir no PRAD.

- a) [Revogado];
- b) [Revogado].

CAPÍTULO V

Apoio à competição regional

Artigo 27.º

Âmbito

O presente apoio visa a dinamização da prática desportiva federada na RAM.

Artigo 28.º

Entidades beneficiárias

As entidades beneficiárias do presente apoio são:

- a) Os clubes desportivos;
- b) As SAD.

Artigo 29.º

Despesas elegíveis

São consideradas despesas elegíveis todos os custos que suportam ou estejam associados à atividade.

Artigo 30.º

Distribuição relativa

1. O valor disponível para esta área de apoio é dividido por todos os clubes e SAD, nos termos a definir no PRAD, considerando nomeadamente:



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

- a)* A proporcionalidade das modalidades através da demografia federada de acordo com os dados disponíveis na DRD;
 - b)* A prática mínima federada em cada modalidade, a definir no PRAD sob proposta da respetiva associação regional de modalidade ou multidesportiva ou não existindo uma estrutura organizativa ao nível de associação, pelo clube que desenvolva as atividades da modalidade em causa;
 - c)* O escalonamento dos praticantes;
 - d)* O número de atletas regionais;
 - e)* A especificidade de cada modalidade.
2. A especificidade de cada modalidade é determinada no PRAD, com base nos seguintes pressupostos:
 - a)* Custo inerente à respetiva prática;
 - b)* Participações e resultados de relevo regional, nacional e internacional de acordo com os dados disponíveis na DRD;
 - c)* Modalidades que rentabilizem recursos naturais que a RAM possui;
 - d)* Recursos Humanos qualificados.

Artigo 31.º

Forma de atribuição

O apoio é definido através da atribuição de créditos, a fixar no PRAD.

CAPÍTULO VI

Apoio às associações regionais de modalidade e multidesportivas

Artigo 32.º

Âmbito

1. O presente apoio visa a dinamização da prática desportiva na RAM através das associações regionais de modalidade e multidesportivas.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são abrangidos no presente apoio os seguintes agentes desportivos:



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

- a) Praticantes de elevado potencial;
- b) Árbitros de alto rendimento;
- c) Técnicos desportivos de alto rendimento.

Artigo 33.º

Entidades beneficiárias

1. As entidades beneficiárias do presente apoio são as associações regionais de modalidade e multidesportivas.
2. Não existindo uma estrutura organizativa ao nível de associação, podem ser contemplados os clubes que desenvolvam as atividades na modalidade em causa.

Artigo 34.º

Despesas elegíveis

1. Para efeitos do n.º 1 do artigo 32.º, são consideradas despesas elegíveis todos os custos que suportam ou estejam associados à atividade, sendo que as despesas com deslocações são documentadas separadamente.
2. São ainda consideradas despesas elegíveis as relacionadas com a atividade dos dirigentes desportivos ao abrigo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 19/2002/M, de 16 de novembro, que define o estatuto do dirigente desportivo da RAM.
3. Para efeitos do n.º 2 do artigo 32.º, são consideradas despesas elegíveis as relacionadas:
 - a) Com a participação dos praticantes de elevado potencial e árbitros de alto rendimento em estágios e competições nacionais e internacionais, equipamentos desportivos, suplementos e apoios especializados, nomeadamente apoio médico, fisioterapia, apoio psicológico, apoio na recuperação física e testes físicos;
 - b) Com a participação dos técnicos desportivos de alto rendimento em formações e estágios, nacionais e internacionais;
 - c) Com os projetos para os praticantes de elevado potencial, apresentados pelas associações regionais de modalidade e multidesportivas ou, pelos clubes com modalidades sem enquadramento associativo e, validados pela DRD.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

Artigo 35.º

Distribuição relativa

O valor disponível para esta área de apoio é dividido por todas as associações regionais de modalidade e multidesportivas, nos termos a definir no PRAD, considerando nomeadamente:

- a) A proporcionalidade das modalidades através da demografia federada de acordo com os dados disponíveis na DRD;
- b) Os resultados desportivos de acordo com os dados disponíveis na DRD;
- c) Os projetos anuais ou plurianuais;
- d) As competições desportivas regionais organizadas e a efetiva participação desportiva de clubes, equipas e atletas;
- e) O impacto regional das atividades organizadas;
- f) A realização de atividades de promoção da modalidade e de iniciativas conjuntas com o desporto escolar;
- g) O apoio às seleções regionais e aos praticantes de elevado potencial;
- h) A especificidade de cada modalidade.

Artigo 36.º

Forma de atribuição

As medidas de apoio a conceder aos praticantes de elevado potencial, árbitros e técnicos desportivos de alto rendimento, bem como os apoios e procedimentos aos projetos para os praticantes de elevado potencial, são definidos no PRAD.

CAPÍTULO VII

Apoio ao desporto para todos

Artigo 37.º

Âmbito

O presente apoio visa a promoção e organização de projetos na área do desporto para todos na RAM.

Artigo 38.º

Entidades beneficiárias



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

A entidade beneficiária do presente apoio é a AMDpT.

Artigo 39.º

Despesas elegíveis

São consideradas despesas elegíveis todos os custos que suportam ou estejam associados à atividade.

Artigo 40.º

Distribuição relativa

O valor disponível para esta área de apoio é atribuído, nos termos a definir no PRAD, através da AMDpT, considerando nomeadamente:

- a) Duração e periodicidade da atividade;
- b) Número previsto de participantes;
- c) Enquadramento técnico qualificado.

Artigo 41.º

Forma de atribuição

O apoio é definido através da atribuição de créditos, a fixar no PRAD.

CAPÍTULO VIII

Eventos

Artigo 42.º

Âmbito

O presente apoio visa cofinanciar os encargos resultantes da realização de eventos desportivos na RAM, incluindo, nomeadamente, as ações de formação de recursos humanos.

Artigo 43.º

Entidades beneficiárias

As entidades beneficiárias do presente apoio são:



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

- a)* As associações regionais de modalidade e multidesportivas;
- b)* Os clubes desportivos;
- c)* As SAD;
- d)* [Revogado].

Artigo 44.º

Despesas elegíveis

São consideradas despesas elegíveis todos os custos que suportam ou estejam associados à atividade.

Artigo 45.º

Distribuição relativa

O valor disponível para esta área de apoio é atribuído, nos termos a definir no PRAD, considerando nomeadamente:

- a)* Âmbito do evento;
- b)* Duração do evento;
- c)* Número de participantes residentes e visitantes;
- d)* Impacto no sistema desportivo regional;
- e)* [Revogado].

Artigo 46.º

Forma de atribuição

O apoio é definido através da atribuição de créditos, a fixar no PRAD.

CAPÍTULO IX

Infraestruturas desportivas

Artigo 46.º - A

Âmbito



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

O presente capítulo estabelece o regime de apoio à manutenção e funcionamento das infraestruturas desportivas, que tenham sido objeto de comparticipação financeira para apoio à sua construção ou que sejam propriedade das entidades do movimento associativo desportivo regional.

Artigo 46.º - B

Entidades beneficiárias

Podem beneficiar da concessão de comparticipações financeiras as seguintes entidades:

- a) Os clubes desportivos;
- b) As associações regionais de modalidade e multidesportivas.

Artigo 46.º - C

Despesas elegíveis

São consideradas despesas elegíveis, aquelas que suportam ou estejam associadas à manutenção e funcionamento das infraestruturas desportivas, nos termos a definir no PRAD.

Artigo 46.º - D

Distribuição relativa

O valor disponível para este capítulo é dividido pelas várias infraestruturas desportivas, nos termos a definir no PRAD, considerando nomeadamente:

- e) Montante total disponível;
- f) Número de candidaturas validadas;
- g) Tipologia das infraestruturas desportivas;
- h) [Revogado].

Artigo 46.º - E

Forma de atribuição

O valor a comparticipar resulta do produto do peso das despesas de manutenção/funcionamento e do valor orçamentado a fixar no PRAD.

CAPÍTULO X

Disposições transitórias



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

Artigo 47.º

Candidaturas e publicação do PRAD

1. As candidaturas referentes à época desportiva 2012/2013 e ao ano civil 2012 podem ser apresentadas até 10 dias úteis após a publicação do presente regulamento.
2. O disposto no n.º 2 do artigo 4.º não é aplicável à época desportiva 2012/2013 e ao ano civil 2012.

Artigo 48.º

Competições europeias

As equipas que tenham beneficiado do apoio às deslocações relativamente às competições europeias, no âmbito dos regulamentos constantes dos anexos IV e X, aprovados pela Resolução n.º 1187/2010, de 30 de setembro, não têm direito a receber este apoio ao abrigo do novo regulamento no que concerne à época desportiva 2012/2013.

Artigo 49.º

Contratos-programa de desenvolvimento desportivo por celebrar

1. Os CPDD por celebrar, referentes ao primeiro semestre de 2012, regem-se pelas normas constantes nas Resoluções n.ºs 861/2007 e 862/2007, de 9 de agosto, e 1187/2010, de 30 de setembro, e subsequentes alterações.
2. Os CPDD por celebrar, referentes aos exames médico-desportivos da época 2010/2011 – ano 2012, à competição desportiva regional da época 2010/2011 – ano 2012, à competição europeia da época 2011/2012, ao programa de apoio a praticantes de elevado potencial (PAPEP) da época 2010/2011 – ano 2012 e ao regime regional de alto rendimento de 2010/2011- ano 2012, regem-se pelos regulamentos em vigor à data e de acordo com a dotação disponível no orçamento da DRD, após parecer prévio favorável do departamento do Governo Regional com a tutela das finanças.

Artigo 50.º

Distribuição relativa



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

O disposto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 12.º, não são aplicáveis à época desportiva de 2012/2013.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 51.º

Casos omissos

A resolução dos casos omissos será efetuada através de Despacho do Secretário Regional da tutela, mediante parecer da DRD.

Artigo 52.º

Plataforma eletrónica

A plataforma eletrónica será aprovada por Despacho do Secretário Regional da tutela, na qual são definidas as regras de funcionamento e de gestão.

Artigo 53.º

Instalações

[Revogado].